



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Recurso nº : 124.061
Matéria : CSLL - EX.: 1996
Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS -SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.498

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGURO - Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do polo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não esteja legal e expressamente previstas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10875.000822/00-56

Acórdão nº : 103-20.498

Recurso nº : 124.061

Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão proferida, às fls. 73/77, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário contra ela efetuado e objeto do Auto de Infração de fls. 20, ciência na data de 16/03/2000, relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício 1996, ano-calendário de 1995.

Consoante o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade de fls. 17 e o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 54/55 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento *ex officio* de revisão da declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ, através do qual a autoridade administrativo-fiscal constatou haver a contribuinte efetuado o recolhimento a título da CSLL a menor do que o devido à alíquota de 30% prevista legalmente como sendo aquela aplicável à atividade exercida pela pessoa jurídica, tendo procedido à exigência das respectivas diferenças da CSLL que deixaram de ser pagas.

Em sua defesa, às fls. 32/45, a empresa requereu o cancelamento do Auto de Infração com base nos argumentos apresentados, alegando em seu favor, sinteticamente:

1. O princípio da legalidade, tendo em vista que é corretora de seguros, regulada pela Lei nº 4.594/1964 e, de acordo com a Lei nº 7.689/1988 estava obrigada ao recolhimento da CSLL à alíquota de 10% no ano-calendário de 1995, não lhe podendo ser aplicado o ADN nº 23/1993, que estabeleceu serem as sociedades corretoras contribuintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

CSLL, à alíquota estabelecida pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 70/1991, tendo em vista que um Ato Declaratório Normativo não tem o condão de modificar uma lei, pois as corretoras de seguro não são agentes de seguros, muito menos instituições financeiras;

2. Da ilegalidade e inconstitucionalidade do ADN nº 23/1993 – entende que a alíquota de 18% da CSLL somente é aplicável as pessoas expressamente mencionadas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, entre as quais somente estão incluídos agentes autônomos de seguros privados, não abrangendo as corretoras de seguros. Assim, não pode o ADN nº 23/1993 estender a previsão legal às corretoras de seguro;
3. Da distinção entre corretoras de seguros e agentes autônomos de seguros privados – os agentes autônomos de seguros privados são mandatários da seguradora e são regulados pelo artigo 127 do Decreto-lei nº 2.063/1940, enquanto que as corretoras de seguro são intermediárias entre a seguradora e os segurados e são reguladas pelo Decreto-lei nº 73/1966, arts. 122 a 128 e pela Lei nº 4.594/1964;
4. Acrescenta que o agente é um prestador de serviços à sociedade seguradora, atuando como mandatário e extensão daquela junto aos interessados, ele age em nome próprio porém por conta alheia no âmbito dos poderes que lhe são traçados pela seguradora. Já o corretor tem atribuição decorrente de ordem institucional, como integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, juntamente com o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Instituto de Resseguros do Brasil e as Sociedades Seguradoras, e sua missão é promover e angariar, aproximando os contratantes do seguro, ele é o promotor do encontro. Cumpre a esse administrar os seguros de uma ou mais pessoas e sua atividade encerra um contrato de prestação de serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

5. Da vedação da analogia para exigir tributo de conformidade com o artigo 108, § 1º do CTN – argüi que o corretor e o agente autônomo de seguros, são entidades inconfundíveis, portanto, se a lei não lhes deu tratamento tributário idêntico, não pode um ato infralegal assemelhá-los para fins de exigir tributo;
6. Apresenta farta jurisprudência judicial no sentido de que a previsão de alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras constitui ofensa à isonomia e capacidade contributiva.

Por meio da Decisão DRJ/CPS Nº 001555/2000, às fls. 73/77, a autoridade administrativo-julgadora a *quo* julgou procedente o lançamento do crédito tributário, consoante ementa a seguir transcrita:

***Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

Exercício: 1996

Ementa: Corretora de seguros. Contribuição Social. Alíquota.

As sociedades corretoras de seguros, estão sujeitas ao pagamento da CSLL, à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras em geral, correspondente, no ano-calendário de 1995, a 30%.

Julgamento Administrativo De Contencioso Tributário. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Os motivos que fundamentaram a decisão singular foram, sinteticamente:

1. Que a autoridade administrativa não está apta a avaliar a ilegalidade e inconstitucionalidade dos fundamentos dos atos contra os quais o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

manifesta inconformidade, não podendo aduzir juízo sobre a legalidade em sentido amplo do Ato Declaratório Normativo nº 23/1993 e do Parecer Normativo nº 01/1993;

2. Entende que à autoridade julgadora administrativa somente é permitido conhecer e decidir sobre a conformidade do ato à legislação;
3. Havendo o Auto de Infração observado a legislação de regência ele deve ser prestigiado, prevalecendo a exigência.

Às fls. 83 consta o Aviso de recebimento (AR), por meio do qual foi dada a ciência, na data de 13/07/2000, da decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora singular.

Às fls. 84 foi anexada a cópia do DARF por meio do qual foi efetivado o depósito recursal no sentido de atender as exigências do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 com a redação dada pela Medida Provisória n 1.973-60/2000.

Às fls. 85/100, na data de 11/08/2000, foi interposto recurso voluntário a esse Conselho de Contribuintes, através do qual a contribuinte requer o total acolhimento dos seus argumentos e a reforma da decisão da autoridade julgadora para cancelar a autuação, reiterando todos os argumentos já apresentados, quando da defesa em primeira instância, acrescentando, sinteticamente que:

1. O Delegado de Julgamento afastou as alegações da recorrente por entender que está restrito ao cumprimento das normas administrativas, todavia, é sabido que os atos administrativos, ainda que normativos, podem ser anulados e revogados pela própria administração pública e anulados pelo Poder Judiciário, consoante a súmula 473 do STF, bem assim o Acórdão nº CSRF/01-0866/1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

2. O ADN nº 23/1993 está extrapolando a lei e instituindo alíquota diversa da efetivamente exigível, qualificando a recorrente em categoria jurídica diversa da qual pertence;
3. É nítida a diferença entre as atividades de agente de seguro e corretor de seguros, de onde não se pode concluir que o próprio legislador que listou de maneira tão cuidadosa as sociedades que pretendia ver tributadas pela CSLL à alíquota de 30%, não se atentasse para essa gritante diferença;
4. O controle da legalidade dos atos administrativos compete também à administração pública, tendo como fundamento o princípio Constitucional da legalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo e tendo em vista o preenchimento do requisito de admissibilidade, pela recorrente, no tocante ao depósito recursal.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar os argumentos do Recurso Voluntário em confronto com os termos da R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora singular e com a exigência do crédito tributário constantes no Auto de Infração, bem assim com o melhor direito aplicável à espécie.

Encontra-se *sub judice* nessa instância colegiada a composição da hipótese de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no tocante ao aspecto pessoal da sujeição passiva.

É inegável que o polo passivo da relação jurídico-tributária é matéria adstrita à legalidade ou tipicidade cerrada, em que as respectivas hipóteses de sujeição, necessária e inexoravelmente, terão que ser fixadas em lei. No caso, a lei *strictu sensu*, isto é, a lei ordinária editada pelo ente federativo que detém a competência constitucional para a instituição do tributo.

Do estudo sistemático e harmônico do conjunto de leis vigentes à época de ocorrência do respectivo fato gerador da exigência tributária, constata-se que a CSLL incide à alíquota de 30% para as instituições elencadas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e à alíquota de 10% para as demais pessoas jurídicas, *ex vi* a Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

Complementar nº 70/1991, art. 11 e as Emendas Constitucionais nº 01/1994 e a de nº 10/1996.

Do exame da Lei nº 8.212/1991, que dispôs acerca da organização da **Seguridade Social** e instituiu o respectivo Plano de Custeio, no seu artigo 22, § 1º, verifica-se que foi equiparado ao das instituições financeiras, o tratamento a ser aplicado àquelas atividades que esse diploma legal considerou como assemelhadas em razão da respectiva natureza, regime jurídico e identidade de operações, *ipsis literis*.

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo." (Os grifos não são do original).

Da simples leitura do texto legal, constata-se, sem quaisquer dúvidas, que as corretoras de seguro não se encontram elencadas, de forma expressa, no citado dispositivo. De onde se conclui que, por se tratar de matéria reservada à lei, somente estariam alcançadas pelo comando legal as hipóteses que nele se encontrassem expressa e especificamente determinadas.

Entretanto, a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo nº 23, de 29/06/1993, expressamente dispôs que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

"Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais, que as sociedades corretoras de seguros não são contribuintes da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, mas contribuintes da contribuição social sobre o lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 11 da mesma Lei Complementar."

Igualmente, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 03/08/1993, as sociedades corretoras, após a edição da Lei nº 8.212/1991, foram consideradas como equiparadas às instituições financeiras como a seguir transcreve-se:

*Assunto: Alíquota da CSLL aplicável às sociedades corretoras de seguros.

Ementa: As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras."

Cumprе ressaltar, contudo, que o próprio PN COSIT nº 01/1993, no tocante à obrigatoriedade para apuração dos resultados com base no lucro real, reconheceu, expressamente, que por as sociedades corretoras de seguros não se encontrarem indicadas no artigo 5º da Lei nº 8.541/1993, elas não estariam alcançadas pelas respectivas disposições.

Igualmente, o citado PN COSIT nº 01/1993, de modo expresse, entendeu, também, que as empresas corretoras de seguro não se confundiam com as empresas de seguro privado ou com as instituições financeiras, confirmando, assim, a natureza e características peculiares e diferentes das sociedades corretoras de seguros, por serem essas meras intermediárias, enquanto que as empresas de seguro são as responsáveis pelo pagamento da indenização, *ipis literis*.

"1. Com a edição do Ato Declaratório (Normativo) nº 23, publicado no D.O.U. de 30/06/93, dúvidas têm sido suscitadas quanto à obrigatoriedade de as sociedades corretoras de seguros apurarem o lucro real, para efeito do pagamento mensal do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56

Acórdão nº : 103-20.498

imposto sobre a renda, bem como a partir de quando estão estas pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.

2. Inicialmente, cabe destacar que não há qualquer conflito entre o declarado no ADN nº 23/93 e a legislação do imposto de renda, notadamente o art. 5º, *caput* e III, da Lei nº 8.541, de 23/12/93, que estatui:

'Art. 5º. Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

....

III – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito. Financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta.

3. Como se depreende da leitura do dispositivo supra transcrito, apenas as instituições ali expressamente elencadas estão obrigadas à apuração do lucro real, pelo que se conclui que as sociedades corretoras de seguros não estão alcançadas por aquela exigência posto que elas não se confundem com as empresas de seguros privados. Com efeito, enquanto a empresa de seguros responde pelo pagamento da indenização ao segurado, a corretora é mera intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado. (Os grifos não são do original)

Contudo, o aludido Parecer Normativo, ao tratar da CSLL deu interpretação diferente para adotar o entendimento de que, por a Lei nº 8.212/1991, art. 22, § 1º, haver incluído em único dispositivo legal, em conjunto com as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as empresas de seguros e de capitalização, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

agentes autônomos de seguros privados e de crédito, financiamento e as entidades de previdência abertas e fechadas, todas submetidas à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), deveria ser aplicado, igualmente, às sociedades corretoras o mesmo tratamento adotado para aquelas.

Do exame das leis que regem as atividades do agente autônomo de seguro, Decreto-lei nº 2.063/1940, art. 111 e 127 e Decreto-lei nº 73/1966, arts. 9º, 32 e 72, e da sociedade corretora de seguros, Lei nº 4.594/1964, art. 1º e Decreto nº 56.903/1965, constata-se que inexistente identidade entre tais atividades revestindo-se cada uma delas de natureza, institutos e características peculiares.

O agente autônomo de seguro é o *longo manus* da seguradora, seu mandatário, atuando em nome dela porém de modo autônomo, prestando serviços e atuando como sua extensão junto aos clientes, com poderes para emitir a apólice do seguro que obriga a seguradora.

Já o corretor de seguro é mero intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado, cumprindo-lhe administrar o seguro dos clientes, controlar os respectivos prazos de vigência da cobertura do seguro e correspondência ao capital assegurado. O contrato que existe entre a seguradora e o corretor é de simples prestação de serviço.

Tratando-se de atividades submetidas a regimes e institutos diversos, que encerram na sua essência natureza e características específicas, o fato de haver a Lei nº 8.212/1991 incluído o agente autônomo de seguro não pode significar que, implícita e igualmente estaria a norma legal alcançando também o corretor de seguro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

Na composição da hipótese de incidência, relativamente à sujeição passiva é importante considerar que, em prestígio à tipicidade cerrada, somente a lei, de modo expresso, poderá dispor sobre as pessoas que poderão ocupar o citado polo passivo da relação jurídico-tributária.

Por conseguinte, não havendo disposição expressa de lei que inclua a corretora de seguros entre as pessoas que deverão se submeter às regras contidas na Lei nº 8.212/1991, não cabe ao intérprete ou aplicador, por meio de ato normativo infralegal, integrar a norma por analogia na pretensão de abranger outras pessoas com vista a suprir uma suposta omissão.

Não se pode olvidar que a adoção da analogia em matéria tributária é restrita, sendo vedada expressamente a sua aplicação, *ex vi* do artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, não podendo ser utilizada para exigir tributo ou alcançar hipóteses não abrangidas pela lei.

Não trata a opinião aqui adotada de desconhecer a interpretação contida em ato administrativo infralegal, no caso, o Ato Declaratório Normativo nº 23/1993 e o Parecer Normativo nº 01/1993. Entretanto, em estrita obediência à legalidade que rege as exações tributárias e como forma de realizar a certeza do direito e a segurança jurídica, não há como se deixar de privilegiar e reconhecer a supremacia hierárquica do princípio consagrado na Magna Carta, *ex vi* do artigo 5º, II; 146, III, 'a' e 150, I, no sentido de que somente a lei poderá estabelecer as hipóteses em que será exigido ou cobrado tributo, bem assim, fixar as pessoas que deverão integrar o polo passivo da relação jurídico-tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

Igual entendimento já foi adotado por esse Egrégio Conselho de Contribuintes, consoante o Acórdão nº 108-06191 - 8ª Câmara, cuja ementa transcreve-se a seguir:

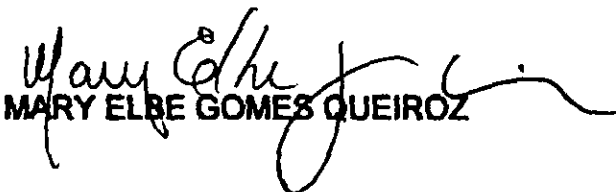
"CSL - CORRETORA DE SEGURO - INTERPRETAÇÃO DO TERMO "AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO - ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/1991 - NÃO APLICAÇÃO - A alíquota da CSL prevista no art. 11 da Lei Complementar 70/1991 incide para agente de seguro. Portanto, por força do princípio da tipicidade e da proibição do emprego da analogia para exigência de tributo, a corretora de seguro não deve estar sujeita à norma estabelecida para agente autônomo de seguro, por serem institutos jurídicos distintos. Recurso provido."

Vale ressaltar, ainda, que o tratamento aplicável às corretoras de seguro, com relação às contribuições sociais deve ser exatamente igual àquele adotado para as demais pessoas jurídicas em geral, inclusive, no tocante à alíquota de 10% para a CSLL e à obrigatoriedade do pagamento da COFINS, no ano de ocorrência do fato gerador objeto da autuação ora em apreciação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000822/00-56
Acórdão nº : 103-20.498

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este ~~Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra,~~ nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 28 FEV 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 19/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL